

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2003

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, exigindo a necessidade do estabelecimento, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa do corpo de bombeiros militar para efetivação do tombamento de bens móveis.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.525, 2003, de autoria do Deputado Cabo Júlio, altera o Decreto-lei nº 25, de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para estabelecer como condição para o tombamento de bens imóveis a existência, no Município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar.

Foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira Comissão, ao analisar o mérito da iniciativa, proferiu parecer favorável, com emenda modificativa. A alteração oferecida eliminou o condicionamento da tutela do patrimônio cultural à existência de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar no Município, para ordenar que ao tombamento de determinado bem deve corresponder um plano de ação que envolva os órgãos

afins e os de defesa civil, com vistas a prevenir riscos e danos ao patrimônio histórico e artístico.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto em análise aponta, em sua justificativa, a importância de se proteger o patrimônio histórico e artístico brasileiro e a necessidade de se alterar a legislação vigente para criar instrumentos que melhorem as condições de preservação dos bens culturais imóveis que compõem esse patrimônio.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

A mesma Carta Magna estabelece, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Para fazer cumprir os dispositivos constitucionais que determinam a proteção do patrimônio cultural brasileiro, o ilustre Deputado

Cabo Júlio propõe condicionar o tombamento dos bens culturais imóveis à existência de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar em cada município onde se encontram, no sentido de que se tornem mais eficazes as condições de segurança desses bens.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor do projeto em exame, consideramos que a medida proposta caminha no sentido oposto ao objetivo a atingir, porquanto cria obstáculos à tutela do patrimônio cultural, sem oferecer, em contrapartida, garantia de segurança para os bens tombados. Como oportunamente observou o relator da iniciativa na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, Deputado Natan Donadon, “*a análise de incêndios ocorridos em cidades históricas mostra que a presença de unidade de corpo de bombeiros não é garantia contra a destruição dos imóveis tombados*”.

Para comprovar essa afirmação, o ilustre relator evoca o exemplo da Igreja de Nossa Senhora do Rosário – erguida em Pirenópolis, em 1731, e considerada o monumento arquitetônico mais importante do Estado de Goiás – que foi totalmente destruída pelo fogo, em maio de 2002, a despeito do moderno sistema de alarme que possuía e do pronto atendimento do batalhão do Corpo de Bombeiros da cidade.

O tombamento, ou a inscrição de determinado bem no Livro do Tombo, é o ato do poder público que, ao reconhecer o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, mediante sua inscrição no livro próprio, subordina-o a regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade, com vistas a protegê-lo. Todos os entes federativos têm competência para o tombamento e para as outras formas de acautelamento e de preservação, como determina o art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

O ato formal do tombamento é o passo primeiro para se reconhecer o valor cultural de um bem pelos órgãos competentes. É a partir de tal reconhecimento que o poder público pode promover sua proteção. Ao condicionar esse ato a exigência de rigorosas condições prévias para garantir a integridade do patrimônio protegido, pode-se, paradoxalmente, inviabilizar a possibilidade de tutela de preciosos bens situados em locais que não tenham condições de cumprir tais exigências.

A emenda oferecida pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, sem criar óbice para a tutela do patrimônio cultural, propõe que, paralelamente a cada ato de tombamento, seja elaborado, pelo IPHAN – ou seu equivalente estadual e municipal – e pelos órgãos locais de defesa civil, um plano de ação preventivo que contemple múltiplas estratégias para a preservação do patrimônio, seja em caso de incêndios e enchentes, seja quanto à circulação de veículos pesados nas áreas protegidas ou, ainda, em relação aos efeitos da emissão de poluentes e de ruídos em locais tombados.

É preciso, sem dúvida, preparar os Municípios brasileiros para proteger o patrimônio cultural que abrigam. Cabe levar em conta, no entanto, que as cidades possuidoras de bens tombados são cidades como todas as outras – singulares, complexas, dinâmicas e simbólicas. É necessário conceber alternativas diferenciadas, adequadas à especificidade cultural, econômica e ambiental de cada localidade, para assim garantir a proteção eficaz do patrimônio nacional.

Consideramos, dessa forma, que a alternativa proposta pela douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional constitui-se meritória, na medida em que opta pela prevenção e leva em conta as idiossincrasias dos núcleos urbanos onde se encontram os bens protegidos, criando a possibilidade de um pacto entre a comunidade, seu patrimônio cultural e os entes administrativos por ele responsáveis.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525, de 2003, com a alteração sugerida pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator